



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 363, DE 2007**

Altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 70. ....  
.....  
IX – programas de alimentação escolar” (NR).

**Art. 2º** O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....  
.....

IV – programas suplementares de assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; ” (NR).

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esse mandamento, como é natural, foi reiterado pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Ao especificar, em seus arts. 70 e 71, as despesas que, respectivamente, são e não são consideradas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para efeito da vinculação de recursos prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, a LDB conferiu tratamento diferenciado a esses programas suplementares. As despesas com a aquisição de material didático-escolar e a manutenção de programas de transporte escolar foram consideradas de MDE, independentemente do nível escolar. Já os gastos relacionados à alimentação escolar e à assistência à saúde do educando, também independentemente do nível escolar, foram excluídos daqueles que podem ser considerados de MDE.

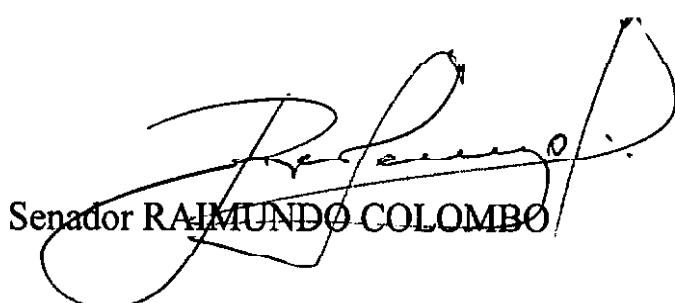
A importância dos materiais didático-escolares e do transporte escolar para o bom funcionamento das escolas é evidente e o legislador acertou ao tratar as despesas deles decorrentes como de MDE. Por sua vez, é compreensível a exclusão dos programas de assistência à saúde, ou nos termos do detalhamento da LDB, dos *programas de assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social*, uma vez que os gastos com essas iniciativas devem correr por conta dos setores de saúde e assistência social, que tradicionalmente possuem dotações orçamentárias específicas. Cabe lembrar, ainda, que, desde a promulgação da Emenda à Constituição nº 29, de 2000, as ações e serviços públicos de saúde gozam de recursos mínimos para o seu financiamento.

Já os programas de alimentação escolar situam-se em um campo diferenciado. Enquanto os estudantes podem recorrer ao Sistema Único de Saúde, caso necessitem de atendimento médico-hospitalar, a eventual ausência da merenda na escola pode significar a subnutrição e a fome. Ainda que não seja função essencial das instituições educacionais suprir as necessidades de alimentação dos estudantes, as deficiências nutricionais de significativa parcela dessa população levaram à oferta da complementação alimentar durante a jornada escolar. Trata-se de garantir que os estudantes, ou pelo menos, parcela considerável deles, tenham condições físicas, advindas de uma boa alimentação, para acompanhar os estudos e obter adequado desempenho.

Por considerarmos que os programas de alimentação escolar são essenciais para o bom andamento do processo de ensino-aprendizagem, apresentamos o presente projeto, que altera os arts. 70 e 71 da LDB, para considerá-los atividades de MDE. E assim, fazendo jus aos efeitos de vinculação de recursos prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que obriga aos municípios à aplicação de vinte e cinco por cento, no mínimo, das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dadas as razões expostas, requeiro a meus Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.



Senador RAIMUNDO COLOMBO

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Vide Adin 3324-7, de 2005**

**Vide Decreto nº 3.860, de 2001**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **Da Educação**

**Art. 1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**§ 1º** Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**§ 2º** A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

(...)

(...)

### **TÍTULO VII**

#### **Dos Recursos financeiros**

**"Art. 68. ....**

(...)

**Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

**I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**

**II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**

**III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;**

**IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;**

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua mente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/6/2007.